



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI No.070/91

Data 20/12/91

SÚMULA:

INSTITUI COM BASE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM).

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2 - Integram o sistema tributário do município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) predial e territorial urbano - IPTU
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN
- c) sobre transmissão de bens imóveis - ITBI
- d) sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVVC.

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos, prestados ao contribuinte ou partes a sua disposição.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 3 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ALTERA DO 315
ARTS. 151 e 152
(LEI 017/92)
ALTERADO ANEXO II
TABELAS I A XII
(LEI 051/97).



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 4 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

1 - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

2 - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

3 - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem tão somente o patrimônio, a renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- # 4 - O Disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei relativos ao cumprimento de obrigação Tributária por terceiros.
- # 5 - O Disposto na alínea "C" inciso VI é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- a) Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas receitas a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas de forma capaz de assegurar sua exatidão.
- # 6 - A falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 4 e 5, poderá a critério da autoridade competente, suspender a aplicação do benefício.

Art. 5 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 6 - O Sistema tributário municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis Complementares Federais e, no limite de sua competência, pelas Leis Municipais.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente, e da legislação tributária vigente na época da ocorrência da fonte geradora.

Art. 8 - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do do ano seguinte.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

- Art. 9 - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal e repartições ela subordinadas, segundo o respectivo regimento.
- Art. 10 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 11 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
 - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- # 1 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- # 2 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- Art. 12 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir à Fazenda Municipal.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo Único — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 13 — Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I — apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II — comunicar à Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III — conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV — prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

1 — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

2 — As atividades de pequeno rendimento ficam dispensadas da manutenção de livros e registros, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14 — O Fisco poderá, requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

1 — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

2 — Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

CAPÍTULO VI

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 15 - Compete privativamente a autoridade administrativa municipal, constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2 - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 17 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade, nos casos previstos no art. 22.

Art. 18 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 19 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 20 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§ 1 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2 - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 21 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 22 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode se iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 23 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

2 - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3 - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4 - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 24 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 25 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por carta com AR - Via Postal;
- III - por edital afixado no Paço Municipal, publicado no órgão oficial ou outro jornal de circulação no Município.

Art. 26 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo Único - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 27 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado como base de cálculo do tributo de competência do Município.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 28 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação efetivada na forma do artigo 25.

Parágrafo Único - A impugnação contra o lançamento far-se-á em petição, instruída com os documentos necessários à sua fundamentação.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 29 - A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único - Proferida a decisão final sobre a impugnação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 30 - A cobrança e o recolhimento dos créditos tributários far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

- # 1 - Os valores monetários expressados nas notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, inclusive multas, serão atualizados monetariamente à época de seus respectivos pagamentos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- # 2 - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do crédito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal a Unidade Fiscal do Município - UFM do mês em que se efetivar o lançamento ou notificação, pelo valor da UFM do mês do vencimento, fixado pela Administração Pública Municipal.
- # 3 - Em sendo extinto o indexador referido, este será automaticamente substituído pelo outro índice de atualização monetária que venha a ser instituído pelo Governo Federal.
- # 4 - Quando as notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, preverem pagamentos parcelados, o atraso no pagamento de uma delas implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o Contribuinte inadimplente ao pagamento da multa determinada para o crédito tributário notificado.
- # 5 - Na impossibilidade de adoção dos critérios supra mencionados, adotar-se-á para o cálculo da atualização monetária dos créditos tributários municipais, o estabelecido pela União para a cobrança dos tributos federais.

Art. 31 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 32 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, a retenção indevida de tributos retidos na fonte por parte do sujeito passivo, por prazo superior à trinta dias da data estipulada para o recolhimento dos mesmos.

Art. 33 - Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito culpado.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 34 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 35 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 36 - O direito de requerer a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 34, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 34, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 37 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 38 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isto se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 39 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 40 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 41 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO X

DAS ISENÇÕES

Art. 42 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 43 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas, às contribuições de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 44 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO XI

DOS DÉBITOS FISCAIS

SEÇÃO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 45 - Constitui dívida ativa Municipal a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, não excluindo esses encargos, a liquidez do crédito.

Art. 46 - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 47 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem sua natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito, em que esteja fundado;
- III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- # 1 - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- # 2 - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- # 3 - As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.
- # 4 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
- # 5 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 48 - Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias.

Parágrafo Único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Art. 49 - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 47 deste Código.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 50 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;
- II - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único - Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.



MUNICÍPIO DE DINHEIRO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Dinheiro - Paraná

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - sujeição a regime de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenções de tributo;
- IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Art. 52 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora, e da correção monetária.

Art. 53 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 54 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

1 - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

2 - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

3 - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 55 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que praticaram e seus autores, responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.



MUNICÍPIO DE DINHEIRO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 56 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 57 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 58 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada por multa equivalente a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 59 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal cabível.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 60 - As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação fiscal subsequente serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo Único - Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código ou Regulamento a ele referente.

Art. 61 - É passível de multa conforme determina a lei específica, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão correspondente;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter o Município, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interesse à fiscalização;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- VIII - inscrever-se no Município fora do prazo legal ou regulamentar;
- IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou Regulamento a ele referente.

Art. 62 - As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação Fiscal.

Art. 63 - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 66 deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor de 20% (vinte por cento) do tributo, nunca inferior porém, a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Pinhão, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
 - II - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo, mas nunca inferior ao valor da Unidade fiscal do Município de Pinhão, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
 - III - multa de valor da Unidade Fiscal do Município de Pinhão, a 5 (cinco) vezes o valor desta;
 - a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b) os que instruírem pedidos de isenção ou de redução do imposto, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.
- # 1 - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.
- # 2 - considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- # 3 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas;
- a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
 - b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- c) remessas de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 64 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em seus Regulamento, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- Art. 65 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definido em regulamento.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

- Art. 66 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

- Art. 67 - Serão punidos com multa equivalente ao valor de 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

- Art. 68 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

- Art. 69 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIAS

SEÇÃO I

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 70 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.
- # 1 - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as linhas em branco.
- # 2 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- # 3 - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- # 4 - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

- Art. 71 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 72 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 85 deste Código.

Art. 73 - Do auto da apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 74 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 75 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à formação probatória.

Art. 76 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, afixando-se a comunicação do leilão por edital no mural de editais do Paço Municipal.

1 - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e, não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante recibo.

2 - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado para no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUTUAÇÃO

Art. 77 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

§ 1 - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2 - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 78 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - qualificação do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos I e III Artigo 89.

Art. 79 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 80 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 81 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 82 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, a qualificação e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.



MUNICÍPIO DE DINHEIRO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Dinheiro - Paraná

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data que tenham perdido essa qualidade.

Art. 83 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 84 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

1 - Constitue infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária.

2 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 85 - O Auto de Infração será lavrado por Agente Fiscal Tributário do Município e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se houver;
- II - o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - o valor do crédito tributário, quando devido;
- VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpr-la ou impugná-la no prazo de 30 (Trinta) dias;
- VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

1 - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou negar-se a assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

2 - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou em agravação da penalidade.

3 - As eventuais falhas do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- Art. 86 - É admissível a apreensão de bens imóveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.
- Art. 87 - A apreensão somente se fará lavrando-se Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 85.
- Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma estipulada para o Auto de Infração.
- Art. 88 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os tramites legais.
- Art. 89 - Da lavratura do Auto de Infração será intimado o autuado:
- I - pessoalmente, no auto da lavratura, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
 - II - por via postal por meio de Aviso de Recebimento-AR;
 - III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultar improficuo o meio referido no inciso I.
- Art. 90 - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

- Art. 91 - A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.
- Art. 92 - O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.
- # 1 - A impugnação contra o Lançamento ou Auto de Infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.
 - # 2 - A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.
 - # 3 - Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 93 - O Contribuinte que discordar com o Lançamento ou Auto de Infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 94 - A impugnação obrigatoriamente conterá:

- I - qualificação, endereço e inscrição municipal do Contribuinte impugnante;
- II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III - o pedido com as suas especificações;
- IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo Único - Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.

Art. 95 - O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Secretário de Finanças do Município, determinará a autuação da impugnação abrindo vista da mesma ao Chefe do Departamento de Fiscalização, para, no prazo de setenta e duas horas, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

Art. 96 - O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 97 - Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para apresentação de parecer.

Art. 98 - Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo máximo de trinta dias.

1 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

2 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 99 - O impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do art. 89 e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual, o prazo de trinta dias, para a interposição de Recurso Voluntário.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- # 1 - Em não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o Impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.
- # 2 - Sendo a decisão final favorável ao Impugnante determinar-se-á, se for o caso, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente corrigido.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art.100 - Os recursos para a segunda instância serão apreciados e julgados por uma Junta de Recursos Fiscais de 8 (oito) membros, a ser formada por decreto do Poder Executivo, e composta pelo Sec. de Finanças, Chefes dos Serviços de Tributação e Contabilidade, Secretário de Administração e 4 (quatro) conselheiros representantes da sociedade civil integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e Contribuinte, de que trata o art. 5, II e art. 10 da Lei Municipal n. 018/91, de 17 de Junho de 1991.

Parágrafo Único - O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município, far-se-á conforme dispuser seu regimento interno, sendo emitido parecer que posteriormente será homologado pelo Chefe do Executivo.

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.101 - Não se conformando com a decisão de primeira instância, o Impugnante, poderá, interpor Recurso Voluntário à Junta de Recursos Fiscais do Município.

Parágrafo Único - São definitivas as decisões prolatadas pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art.102 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



MUNICÍPIO DE DINHEIRO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art.103 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art.104 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;
- II - pela intimação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;
- III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no Artigo 71 e seu parágrafo;
- IV - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o número I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA

Art.105 - Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município, desde que protocolada antes da ação fiscal, expondo minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a, se necessário, com documentos.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Art.106 - Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

- I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- II - não está intimado para cumprir obrigações relativa ao fato objeto da consulta;
- III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- Art.107 - Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- Art.108 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancamento antes ou depois de sua apresentação.
- Art.109 - Não produzirá efeito a consulta formulada:
- I - em desacordo com os artigos 105 e 106.
 - II - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva.
 - III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
 - IV - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.
- Art.110 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
- Art.111 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, para decisão.
- Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.
- Art.112 - O Secretário de Finanças, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consultante.
- Art.113 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.114 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1 - O cadastro imobiliário compreende:

- a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2 - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3 - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art.115 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art.116 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art.117 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.118 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.119 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

1 - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - o promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

2 - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

3 - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art.120 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores dos imóveis, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art.121 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art.122 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todas as ocorrências, com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art.123 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Município, segundo Regulamento.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.124 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura da atividade econômica.

Art.125 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição respectiva, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art.126 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art.127 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art.128 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construídos ou não, localizados na zona urbana do Município.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

1 - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo Poder Público, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

2 - Consideram-se para efeito deste imposto como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e os demembramentos para fins de loteamentos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art.129 - O imposto incide sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja produção não se destine a comercialização, enquanto esse imóvel não for alcançado pelo Imposto Territorial Rural.

Art.130 - O contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU, o titular do domínio pleno; o possuidor à qualquer título, o titular do direito de usufruto, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes à qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento ou a ele imune.

Art.131 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

Art.132 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, sobre:

- I - Imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - Imóveis de partidos político, inclusive suas fundações e de entidades sindicais trabalhadoras;
- IV - Imóveis de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 4, deste artigo.

1 - O disposto no inciso I, é extensivo às Autarquias e Fundações, quanto aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

2 - O disposto no inciso I, não se aplica nos casos de enfiteuse, ou aforamento, neste caso, o imposto será lançado em nome do titular do domínio útil.

3 - O disposto no inciso II, restringe-se ao local do culto e, não se estende às demais benfeitorias utilizadas para finalidades comerciais.

4 - O disposto no inciso IV, está subordinado aos seguintes requisitos:

- I - não distribuam lucros;
- II - apliquem integralmente suas receitas no país;
- III - mantenham escrituração contábil revestidas de todas as formalidades legais.

5 - Descumprindo o disposto no parágrafo anterior, serão suspensos os benefícios do presente artigo.

Art.133 - São isentos deste imposto, os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios.

Art.134 - Mediante requerimento do interessado e verificação do órgão de tributação, poderá ser concedida redução nos pagamentos em parcela única, do IPTU relativo a imóvel que tenha recebido os seguintes melhoramentos, desde que às expensas do contribuinte:

- I - roçada e limpeza do terreno, até 5% (cinco por cento);
- II - construção de muros ou tapumes dentro das normas das posturas do Município, até 25% (vinte e cinco por cento) no ano da construção;
- III - construção de passeio de acordo com as normas do Município, até 25% (vinte e cinco por cento) no ano da construção;
- IV - utilização com pomar, horta ou bosques, desde que reconhecidas como úteis pelo Município à área urbana e ao meio ambiente, até 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - As reduções de que se trata este artigo, só serão concedidas para os contribuintes que estejam em dia com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art.135 - Ficam isentos deste imposto, os imóveis residenciais com edificações de até 60 (sessenta) metros quadrados de área construída, em terrenos de área inferior à 600 (seiscentos) metros quadrados.

Parágrafo Único - Para usufruir desse benefício, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município, os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- I - possuir somente um único imóvel no Município;
- II - residir com sua família no mesmo.

Art.136 - Ficam revogadas todas as isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, concedidas anteriormente, salvo aquelas por prazo certo e em função de determinadas condições que o Município poderá, através de decretos e considerando o interesse público, ratificar a concessão da isenção nos limites impostos pela lei que a concedeu.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art.137 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas, e Tabela I Anexa:

- I - imóveis edificadas 1% (um por cento);
- II - imóveis não edificadas 3% (três por cento).

§ 1 - Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2 - Os imóveis previstos nesta lei, especialmente os não edificadas, que não cumprirem a sua função social e a política de desenvolvimento urbano instituída no Plano Diretor do Município, ensejarão:

- I - notificação ao proprietário ou possuidor para que, no prazo de um ano, promova o adequado aproveitamento, parcelando-o ou edificando, observadas as especificações da legislação de zoneamento;
- II - vencido o prazo do inciso I, incidirá sobre o imóvel alíquota progressiva no tempo, à razão de um por cento ao ano, até atingir dez por cento.

Art.138 - Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no artigo anterior:

- I - para terrenos não edificadas, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos, o valor da terra nua e das edificações, consideradas em conjunto.

Art.139 - Será calculado pela administração, anualmente, o valor venal do imóvel, com apoio no valor-base e nas características e condições peculiares levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilização, localização, estado da construção e conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário das construções e os valores aferidos no mercado imobiliário local.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo Primeiro - Para fins de lançamento do Imposto, Secretaria de Finanças do Município, manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando-se entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geo-econômica;
- III - demais estudos, pesquisas e investigações e dados do mercado imobiliário local;
- IV - índices de atualização monetária, fornecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Segundo - Os valores venais serão calculados e estabelecidos mensalmente, para fins do IPTU e ITBI, com uso de planta de valores imobiliários, por Comissão de Avaliação designada pelo Executivo Municipal, composta no mínimo de:

- Secretário de Finanças, Chefe do Serviço de Tributação, Representante da Câmara de Vereadores /da Associação Comercial /dos Cartórios /das Mobiliárias e de Associações de Moradores da Cidade.

Art.140 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.141 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, será efetivado à vista dos elementos constante do cadastro imobiliário fiscal, devidamente atualizados, quer por declaração prestada pelo contribuinte, quer apurados pela Administração Pública.

Art.142 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

- # 1 - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.
- # 2 - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.
- # 3 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- # 4 - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- # 5 - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- # 6 - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- # 7 - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS REDUÇÕES LEGAIS

Art.143 - O montante do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, será reduzido nas proporções e casos seguintes:

- I - 10% (dez por cento), desde que o imóvel tenha testada para logradouro público dotado de revestimento, se existir muro e passeio calçado;
- II - 10% (dez por cento) pelo pagamento do tributo em uma única vez, na data fixada para o pagamento da primeira parcela, ou cota única.
- III - 35% (trinta e cinco por cento) dos terrenos urbanos ainda não loteados ou parcelados, que possuam áreas não edificadas em, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do todo, e que não tenham sofrido parcelamento clandestino e irregular, em infringência da Lei n. 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 e Lei Municipal n. 018/89, de 07 de Julho de 1989, redução essa mediante requerimento do interessado e reconhecimento dessa situação pela Municipalidade.

Parágrafo Único - As reduções de que trata este artigo, só serão concedidas para os contribuintes que estejam em dia com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art.144 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.145 - O lançamento será anual e o recolhimento se fará na quantidade de quotas que o Regulamento determinar, corrigidas estas, pelos índices do previstos nos parágrafos do art. 30, deste Código.

Art.146 - A qualquer tempo, poderá ser feito lançamento omitido por qualquer circunstância nas épocas próprias, ou para corrigir lançamentos já efetuados ou ainda, para lançamentos substitutivos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art.147 - A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipuladas, implicará cumulativamente na incidência das seguintes penalidades:

- I - vencimento antecipado das parcelas vincendas;
 - II - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração;
 - III - Multa:
 - a) de 10% (dez por cento) do 1º ao 30º dia, após o vencimento do tributo;
 - b) de 20% (vinte por cento) após 31 dias do vencimento do tributo;
 - IV - Incidência de correção monetária calculada pelos índices determinados nos parágrafos do art. 30, deste Código.
- # 1 - As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido, corrigido monetariamente.
- # 2 - O não pagamento do imposto nos prazos e datas determinadas pelo Município, implicará além dos acréscimos legais, na perda por parte do contribuinte dos favores da lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.148 - Compete o Poder Executivo, determinar os valores básicos do metro quadrado de terrenos e das construções, para o cálculo do presente tributo atualizando os valores constantes dos cadastros municipais, com apoio em parecer de comissão designada para tal finalidade, conforme previsto no Artigo 139 - Parágrafo 2º.

- # 1 - O tributo será lançado com fundamento no valor venal do imóvel constante do cadastro municipal, em data de 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

2 - O Valor venal dos imóveis e construções serão fixados pelo Executivo Municipal, de conformidade com disposto nos art. 138 e 139 seus incisos e parágrafos.

3 - Fica facultado ao Contribuinte, interpor impugnação ao lançamento do presente tributo, até a data do vencimento estipulado para pagamento da parcela única ou primeira parcela, incumbindo-lhes o ônus da prova.

Art.149 - Fica estipulado o valor mínimo de cinquenta Unidade Fiscal Municipal-UFM, para o valor venal dos imóveis, a qual servirá de base para o lançamento do imposto.

Art.150 - O Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara de Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções, devido a prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Art.151 - Fica fixado o valor de Cr\$ 1.000,00 para a Unidade Fiscal do Município, a vigorar à partir de primeiro de janeiro do ano vindouro, corrigindo-se esta, mensalmente pelo I.P.C. (Índice de preços ao consumidor) da Fundação Getúlio Vargas.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.

Art.152 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na lista de serviços, objeto do anexo I, deste Código.

Parágrafo Único - Os serviços incluídos na referida lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art.153 - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços.
- b) a firma individual da mesma natureza.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

II - Por profissional autônomo:

- a) profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação, sem relação de emprego, decorrente de formação superior, equiparado a este, os contabilistas, com objetivo de lucro ou remuneração.
- b) o profissional não liberal, compreende todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso superior, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma, sem relação de emprego.
- c) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada.
- d) o que presta, sem relação de emprego serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas.

Parágrafo Único - Equipara-se à Empresa, para efeito de incidência do Imposto, o profissional autônomo que remunere os serviços a ele prestados por mais de 01 (um) profissional autônomo, bem como a Cooperativa e a Sociedade Civil de direito e de fato.

Art.154 - Os serviços incluídos na lista de serviços ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38 - 42 - 68 - 69 e 70 da lista de serviços.

Art.155 - A incidência do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo.
- II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- IV - do pagamento ou não do preço dos serviços no mesmo mês ou no exercício.

Art.156 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o local do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1 - Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- # 2 - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art.157 - Contribuinte do imposto, é o prestador de serviço.

- # 1 - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades relacionadas na Lista de Serviços em anexo.
- # 2 - Não são contribuintes, os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos assim considerados pela Previdência Social, e os Diretores e Membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedades.

Art.158 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço não emitir Nota Fiscal, fatura ou outro documento admitido pela administração, contendo no mínimo seu endereço, nome e número de inscrição do contribuinte junto a Prefeitura Municipal.
- II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os ítems 01 - 02 - 04 - 08 - 25 - 88 - 89 - 90 e 91.
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art.159 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos ítems 32 e 34 da Lista de serviços, forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

Art.160 - Fica estipulado com o prazo para recolhimento do Imposto retido, no máximo, até o quinto dia do mês subsequente ao da Prestação do serviço.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.161 - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, do valor descontado na fonte, por prazo superior ao constante no artigo anterior.

Art.162 - São solidariamente obrigados pela totalidade do crédito tributário devido pelo contribuinte:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- II - o proprietário do imóvel, dono das obras, o contratante e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32 e 34 da lista de serviços.
- III - os clubes de serviços, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de buffet's.

§ 1 - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2 - A Fazenda Municipal, poderá notificar o tomador do serviço à reter o tributo devido, sobre os serviços a este prestados, quando o contribuinte responsável pelo recolhimento estiver em mora, a partir do que se tornará responsável pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.163 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o preço do serviço.

Parágrafo Único - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que à título de subempreiteira de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.

Art.164 - Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- II - os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

Art.165 - Ao preço do serviço se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

I - DIVERSÕES PÚBLICAS:

- a) Cinemas e demais serviços de diversões públicas 5%



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

II - EXECUÇÃO DE OBRAS:

1-Obra executada por Construtora, por empreitada global, comprovada através de contrato.....	5%
2-Obra executada por Construtora sob regime de administração.....	5%
3-Obra de Condomínio.....	5%
4-Obras executadas por empresas não especializadas ou autônomos.....	5%

III - DEMAIS SERVIÇOS - previstos na Lista de Serviços, excluídos os casos em que o imposto será calculado como dispõem os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal individual do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do Prestador de Serviço.....5%

1 - Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para vigorar durante o ano, de determinado número de UFM (Unidade Fiscal do Município) - ou outro mecanismo baixado pelo Governo Municipal, obedecendo-se os seguintes critérios:

a) - Profissionais com nível superior de escolaridade:

1 - com estabelecimento fixo.....	1200 UFM
2 - sem estabelecimento fixo.....	1000 UFM

b) - Profissionais com nível médio de escolaridade:

1 - com estabelecimento fixo.....	800 UFM
2 - sem estabelecimento fixo.....	700 UFM

c) - Profissionais que não exija nível de escolaridade:

1 - com estabelecimento fixo.....	600 UFM
2 - sem estabelecimento fixo.....	500 UFM

2 - O profissional autônomo que, não auferir os rendimentos estipulados no presente artigo, poderão fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.

3 - A taxaação do Imposto é individual, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

§ 4 - Quando os serviços a que se refere os itens 01 -04 -25 -52 -88 -89 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo I deste Artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art.166 - Nos casos dos itens 38 -42 -68 -69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no Artigo terceiro deste Código.

Art.167 - Na prestação de Serviços a que se referem os itens 32 à 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para serem consumidos ou incorporados nas obras, desde que produzidos por este fora do local da prestação dos serviços.

Art.168 - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto, será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no artigo 14 deste Código.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter e apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art.169 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela.

Art.170 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos específicos previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art.171 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente na praça.
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.
- IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do fisco.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 100% (cem por cento) à título de multa:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês.
- II - folha de salários pagos durante o mês adicionados de honorários ou pro-labore, de diretores e retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes.
- III - aluguéis mensais dos imóveis e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios dois por cento do valor dos mesmos.
- IV - despesas com o fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 172 - Quando o volume ou modalidade de prestação de serviço aconselhar e a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco;
- II - o imposto total a recolher no período será devido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido lançado vencíveis no dia cinco de cada mês.
- III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.
- IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
 - a) recolhida dentro do prazo de cinco dias corridos, contados do encerramento do exercício ou o período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo.
 - b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

1 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

2 - A Fazenda Municipal, poderá, a qualquer tempo, a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

3 - O Fisco, poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se fôr o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

4 - Na hipótese da Letra "b" do inciso IV deste artigo, quando o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Fazenda Municipal poderá arbitrá-lo por meios diretos ou indiretos.

Art.173 - Na prestação de serviços à título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes a operação.

1 - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

2 - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrar a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

3 - O disposto no parágrafo segundo, aplica-se nos casos de:

- a) inexistência da declaração nos documentos fiscais.
- b) não emissão dos documentos fiscais nas operações à título gratuito.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art.174 - O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Fazenda Municipal nos casos do artigo 165, ou quando a base de cálculo fôr o preço do serviço.

1 - No lançamento por homologação a que se refere este artigo, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o quinto dia útil do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

2 - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 60 da Lista de Serviços, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- a) diariamente, dentro de vinte e quatro horas, seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de teatros, bailes, shows, concertos, recitais, circos, parques de diversões e espetáculos similares.
- b) mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nas demais atividades, desde que o prestador dos serviços tenha estabelecimento fixo e permanente no Município.

Art.175 - O imposto será lançado pela Fazenda Municipal, no exercício a que corresponda o tributo, nos casos do artigo 165 e o seu recolhimento, pelo contribuinte, será feito em um único pagamento, e nas datas indicadas nos avisos de lançamentos.

1 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão, ser substituídos os lançamentos para maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte.

2 - Nos casos constantes do parágrafo um, deverá ser observado o intervalo mínimo de trinta dias corridos, entre o lançamento e o prazo fixado para o pagamento.

3 - Quanto a prestação dos serviços sujeitos à incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado proporcionalmente, para os efeitos de taxação.

4 - Os avisos de lançamento do imposto, serão entregues aos contribuintes no Paço Municipal ou a pessoa devidamente credenciada pelos mesmos.

Art.176 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Municipal, poderá a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para o recolhimento do Imposto.

Art.177 - O imposto será pago através de guia própria, cujo modelo será aprovado pela Administração Municipal.

Art.178 - Decorridos os prazos para pagamento do imposto, os mesmos, serão acrescidos da multa de mora, calculada da seguinte forma:

- a) até trinta dias contados da data do vencimento do tributo 10% (dez por cento);
- b) após o 31 (trigésimo primeiro dia) contados da data do vencimento do tributo, 20% (vinte por cento);



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo Único - A partir do dia seguinte ao vencimento do tributo, cobrar-se-ão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescidos ainda da correção monetária, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 30, deste Código.

Art.179 - O pagamento será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, na forma e prazos determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto se fará diretamente à Tesouraria da Prefeitura ou em Órgão Arrecadador devidamente credenciado pela mesma, sob pena de nulidade.

Art.180 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - no primeiro dia seguinte àquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços.
- II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios seguintes, desde que continuada a prestação de serviços.

Art.181 - O lançamento do imposto independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou de seus efeitos.
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente decorridos.

Art.182 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.183 - Até o dia 31 de março de cada ano, o contribuinte apresentará à fazenda Municipal, a Declaração do Movimento Econômico (DME), em formulário próprio, sobre o montante da receita bruta e outros elementos constantes do balanço geral do ano anterior, com correspondência do que fôr declarado para a incidência do Imposto de Renda.

Parágrafo Único - A falta de entrega da Declaração do Movimento Econômico, no prazo acima, acarretará aos faltosos a multa prevista no inciso I, do artigo 209.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art.184 - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do início de suas atividades.

- § 1 - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

2 - O não cumprimento das exigências do presente artigo, será procedida a inscrição de ofício, com a aplicação das penalidades previstas no inciso, do artigo 209.

Art.185 - A inscrição deverá ser atualizada ou renovada pelo contribuinte, no prazo de trinta dias, contados da ocorrência de: mudança de endereço, alteração social, mudança de ramo ou transferência de estabelecimento ou qualquer outro fato que possam afetar o lançamento do imposto.

Art.186 - O contribuinte deve comunicar por escrito ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual somente será concedida, após a cobrança dos créditos tributários.

Art.187 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados pelo Fisco, para fins de lançamento.

CAPÍTULO VI

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.188 - Os contribuintes do Imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados:

- a) manter escrituração fiscal destinada ao registro da prestação dos serviços, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição.
- b) emitir notas fiscais de serviços por ocasião dos serviços prestados.

Art.189 - A escrituração fiscal a que se refere a letra "a" do artigo anterior, será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art.190 - Os Livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não admitindo-se atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções.

Art.191 - Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art.192 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo Único - Os agentes Fiscais, recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes.

Art.193 - As notas Fiscais de serviços a que se refere o inciso II do artigo 188, terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município e do Estado e CGC/MF, a especificação e valor dos serviços prestados. No caso de autônomo, equiparado a empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF.

Art.194 - Notas Fiscais somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais.

Art.195 - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem.

Art.196 - As notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após o visto da repartição competente.

Art.197 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art.198 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art.199 - Os contribuintes de rudimentar organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de notas Fiscais de serviços bem como da escrituração fiscal.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal.

Art.200 - Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.



Art.201 - A fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

Art.202 - Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exigir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.

1 - Os agentes Fiscais Fazendários do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

2 - Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Agentes Fiscais Fazendários do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Art.203 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços prestados por:

- I - Associações Comunitárias, e Clubes de Serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública no âmbito Municipal.
- II - Empresas Jornalísticas e estações de rádio-emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quanto a última nos programas de auditório com cobrança de ingresso.
- III - Concertos, recitais, shows, teatros, avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e de formaturas ou promoções escolares.
- IV - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais.

Parágrafo Único -A isenção, constante dos ítems III e IV deste Artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da promoção.



CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art.204 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades devidos até a data do ato da fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.205 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.206 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis: os pais, os tutores ou curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico e o comissário, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício e os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

Art.207 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - Constitue infração de lei o não pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento e o não cumprimento das obrigações fiscais acessórias.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 208 - Verificando-se infração de dispositivos do presente tributo, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Constitue infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da presente Legislação.

Art. 209 - Sem prejuízo dos acréscimos legais referidos no parágrafo único do artigo 178, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 10 UFM:

- a) falta de inscrição ou suas alterações;
- b) inscrição ou sua alteração, bem como a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, feitas fora do prazo legal;
- c) escrituração de livros fiscais sem prévia autorização;
- d) emissão de Nota Fiscal de serviços sem autenticação da repartição competente;
- e) falta de escrituração de livros fiscais;
- f) atraso de escrituração em livros fiscais;
- g) falta do número de inscrição nos documentos fiscais;
- h) falta da entrega da Declaração de Movimento Econômico (DME) ou entrega fora do prazo legal.

II - multa da importância igual a 20 UFM:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração;
- b) recusa de exibição de livros fiscais e outros documentos exigidos pela Administração;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e documentos fiscais, ressalvados as disposições do artigo 42 e seu Parágrafo;
- d) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
- e) negar-se a prestar informações, ou tentar dificultar a ação dos Agentes Fiscais do Município ou deixar de atender dentro do prazo legal, as notificações do Fisco Municipal.

III - multa da importância igual a 100% (cem por cento) do Imposto devido:

- a) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso da diferença apurada em processo fiscal;
- b) sobre o valor do imposto retido e não recolhido, apurado em processo fiscal;
- c) sobre o imposto não retido na fonte, apurado em processo fiscal.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.210 - Apurando-se, no mesmo processo fiscal, infração de mais de uma disposição, desta Lei, pela mesma pessoa ou empresa, as penas serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art.211 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do presente tributo, ou Auto de Infração lavrado referentes ao mesmo, poderá impugnar esses atos, no prazo de 30 dias, contados da data de intimação, seja esta pessoal ou editalícia.

Art.212 - Se a decisão final for favorável ao contribuinte, o Chefe do Executivo Municipal, determinará no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres municipais, quando for o caso.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.213 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-Vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão, física conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art.214 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação, hasta pública;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 215;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

VII - tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria em seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

1 - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

2 - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.



SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 215 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;
- IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

1 - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

2 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

3 - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

4 - As instituições sindicais de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art.216 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão decorrente de investidura;
- VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 03 (três) Unidades Fiscais vigentes no Município;
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.217 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.218 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art.219 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior, nos moldes do estabelecido na Tabela VII

- # 1 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.
- # 2 - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- # 3 - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- # 4 - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- # 5 - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- # 6 - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- # 7 - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- # 8 - Quando a fixação do valor venal de bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecida pelo órgão federal competente, deverá o Município avaliá-lo.
- # 9 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art.220 - O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 05% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art.221 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art.222 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1 - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toma-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

2 - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

3 - Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou, quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.223 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art.224 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.225 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.226 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo Único - Nos casos de escrituras de cessões de direitos hereditários ou meatórios, em que por alguma circunstância de pendência de inventário e partilha, não figure ou não possa figurar o montante da área cessionada, o ato excepcionalmente poderá ser lavrado para o reconhecimento dos impostos, posteriormente, em obediência também as disposições dos arts. 1.012 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Art.227 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavraram.

Art.228 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título, a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art.229 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art.230 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art.227.

Art.231 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art.232 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária, e demais sanções legais.

Art.233 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código relativos à administração tributária.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVVC -

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.234 - O imposto Sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem ou natureza, exceto o óleo diesel, independentemente de quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Art.235 - Considera-se como espécies de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de avião;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - querosene;
- V - querosene de avião;
- VI - óleo combustível;
- VII - álcool etílico anidro combustível;
- VIII - álcool etílico hidratado combustível;
- IX - álcool metílico;
- X - aditivo para combustíveis;
- XI - substância para mistura na gasolina de aviões.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.236 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que promover a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final.

- § 1 - Para efeito do imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento do contribuinte, destinado ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.
- § 2 - Estabelecimento é o local público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.
- § 3 - Considera-se também estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- # 4 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art.237 - Considera-se também contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.238 - São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.239 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo.

Parágrafo Único - O montante do imposto não integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art.240 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais, não refletem o valor real das operações de venda;
- III - quando estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produto desacompanhado de documentos fiscais.

Art.241 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art.242 - O valor do imposto a recolher será apurado quizenalmente e recolhido ao estabelecimento arrecadador do Município através de GR (guia de recolhimento), preenchida pelo contribuinte, nos seguintes prazos:

- I - sobre as vendas efetuadas no período compreendido entre o primeiro e o décimo-quinto dia do mês, o tributo deverá ser recolhido até o vigéssimo dia do mesmo mês;
- II - sobre as vendas efetuadas no período compreendido entre o décimo-sexto até o último dia do mês, o tributo deverá ser recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art.243 - O crédito tributário não liquidado nos vencimentos, respectivos, fica sujeito a multas, juros e atualização monetária, de conformidade como disposto nos parágrafos do artigo 30.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

Art.244 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto devido:

- I - falta de recolhimento do tributo, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes, nas respectivas vias de notas, com o intuito de reduzir valores do imposto a pagar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 10% (dez por cento) do valor da venda da mercadoria;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documentação hábil, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado;
- VI - recolher espontaneamente o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, além de juros e a correção monetária.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art.245 - Está isento do imposto o gás liquefeito de petróleo, para uso domiciliar, vendido a varejo.

Art.246 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código relativos à administração tributária.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.247 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança à ordem, a Saúde Pública, a Vigilância Sanitária, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art.248 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - taxa de verificação de funcionamento regular;
- III - licença para comércio ambulante;
- IV - licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;
- V - taxa de saé pública;
- VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art.249 - É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR.

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.250 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo primeiro - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

Parágrafo Segundo - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art.251 - Anualmente a administração promoverá inspeção dos estabelecimentos com a finalidade de avaliar as condições de funcionamento do local, a qual se constituirá em fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

Art.252 - A taxa será cobrada conforme o constante da Tabela III.

Art.253 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

Art.254 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição de Cadastro Fiscal da Prefeitura com exibição de documentos previstos na forma regular.

DAS ISENÇÕES

Art.255 - São isentos da taxa: as atividades exercidas pela União, Estados, Autarquias, instituições de educação, assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio e templos de qualquer culto.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.256 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art.257 - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

Art.258 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art.259 - A taxa será calculada na forma constante da Tabela IV.

DAS ISENÇÕES

Art.260 - São isentos das taxas:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercam comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e livros;
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.261 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.262 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art.263 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art.264 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

DAS ISENÇÕES

Art.265 - São isentos da Taxa, as licenças para:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - construção popular, com projeto fornecido pela Prefeitura, com área de até 60m². (sessenta metros quadrados), cujo proprietário só tenha um imóvel e seja a primeira edificação;
- V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

SEÇÃO V

DA TAXA DE SAÚDE PÚBLICA

Art.266 - A Taxa de Saúde Pública tem como fonte gerador a atividade de fiscalização do Município no concernente a Saúde Pública, Vigilância Sanitária e Saneamento Básico correspondente o disposto na Lei 44/90.

Art.267 - O valor da Taxa é o restante da Tabela VI, anexa a esta Lei.

Art.268 - O contribuinte da Taxa de Saúde é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas na Tabela VI.

Art.269 - Para recebimento da referida Taxa de Saúde será emitido recibo específico pela Secretaria Municipal de Finanças e procedida a averbação no respectivo documento de utilização dos serviços.

Art.270 - A falta de pagamento da Taxa de Saúde Pública ou o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da Taxa.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- Art.271 - Será concedida redução na multa citada no artigo anterior de 60% (sessenta por cento) se ocorrer o pagamento da Taxa até 30 (trinta) dias a contar da notificação, ou de 40% (quarenta por cento) se ocorrer até 60 (sessenta) dias.
- Art.272 - Aplica-se a Taxa de Saúde Pública as demais disposições deste código, não conflitantes com 05 (cinco) artigos anterior.
- Art.273 - São isentas das Taxas de Saúde Pública as atividades do Poder Público das esferas federal, estadual e municipal.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- Art.274 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.
- Art.275 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.
- Art.276 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V - B.

SEÇÃO VII

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.277 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:
- I - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
 - II - Taxa de Coleta de Lixo;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- III - Taxa de Serviço de Cemitérios;
- IV - Taxa de Iluminação Pública;

Art.278 - As taxas de serviços serão lançados de ofício, podendo a de iluminação pública ser incluída na fatura de energia elétrica da concessionária.

Art.279 - As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançados juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.

Art.280 - É contribuinte:

- I - das taxas indicadas nos incisos I à III do artigo 277, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;
- II - da taxa indicada no inciso IV do artigo 277, o proprietário, o titular do domínio útil, ou ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;
- III - das taxas indicadas nos incisos V e VI do artigo 277 o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte da Prefeitura.

DAS ISENÇÕES

Art.281 - São isentos das taxas indicadas nos incisos I à IV do Artigo 277:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;
- II - os próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo Município;
- III - os templos de qualquer culto;
- IV - os próprios de instituições de filantropia no campo de assistência social e que atendam os seguintes requisitos:
 - a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;
 - c) manterem escrituração revestidas de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.282 - Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;
- II - a varrição e a capinação de vias e logradouros públicos;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.283 - Os serviços compreendidos nos itens I à II do artigo anterior serão calculados em função da área do terreno e devidos anualmente, de acordo com as Zonas de Valores, fixadas pelo Executivo, conforme Tabela VIII.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art.284 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destino final de lixo domiciliar.

Art.285 - Os serviços compreendidos no artigo anterior serão devidos em função da área edificada e da utilização do imóvel; e devidos anualmente, de acordo com a Tabela IX.

SEÇÃO X

DA TAXA DE SERVIÇO DE CEMITÉRIOS

Art.286 - Os serviços efetuados pelo Município com a instalação, organização e manutenção dos cemitérios constituem fato gerador da Taxa de Serviços de Cemitérios.

Art.287 - Esta taxa será devida por quem solicitar e em função do tipo de serviço prestado de acordo com a Tabela X.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.288 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art.289 - O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:

- I - pelo Município, dos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados à rede de distribuição, conjuntamente com o IPTU.
- II - pelas empresas concessionárias dos serviços de eletricidade, nos imóveis ligados à rede de distribuição, por ligação.

Parágrafo Único - A receita decorrente da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis constantes do item I deste artigo será destinada às melhorias e ampliações do sistema de iluminação Pública do Município.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.290 - Da Taxa de Iluminação Pública será lançada no mesmo talão em que as empresas concessionárias de energia elétrica que atendem ao Município lançam o consumo de energia elétrica de cada consumidor.

- I - A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Iluminação pública será sempre a despesa efetivamente ocorrida no mês imediatamente anterior ao seu lançamento, incluindo os gastos verificados com a manutenção do sistema de iluminação pública;
- II - O total da despesa ocorrida com a iluminação pública será equitativamente dividida entre os consumidores cadastrados pelas empresas concessionárias de energia elétrica, exceto as melhorias e ampliações do sistema de iluminação pública;
- III - O valor da Taxa de Iluminação Pública não poderá exceder o valor do consumo de energia elétrica do contribuinte/consumidor, exceto em se tratando de imóvel desocupado.

Art.291 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com as empresas concessionárias.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.292 - A remuneração dos serviços efetivamente prestados pelo município mediante solicitação do contribuinte interessado, que anteriormente eram objeto de cobrança das Taxas de Expediente e de Serviços diversos, passarão a ser efetuado através de preço público (tarifa), conforme a tabela XII.

Art.293 - O Executivo Municipal fixará mensalmente, através do Decreto, os preços públicos.

Art.294 - Os serviços deverão ser remunerados, sempre que possível, visando a retribuição dos custos.

Art.295 - Serão isentos das tarifas de serviços, as certidões e para fins eleitorais, militares, subvenções, quitação de débitos e defesa de direito e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, e os de documentos administrativos de interesse do servidor público, ativo ou inativo.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art.296 - Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.297 - A Contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices previstos nos parágrafo do art. 30 deste Código.

Parágrafo Único - Os elementos referidos no Caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art.298 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art.299 - As obras públicas que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;
- II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art.300 - O Sujeito Passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

1 - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

2 - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art.301 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art.302 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateado-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS

- Art.303 - Para a constituição da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:
- memorial descritivo da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;
 - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
 - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.
- Parágrafo Único - Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:
- erro de localização ou na área de testada do imóvel;
 - montante da contribuição de melhoria;
 - da forma e dos prazos de seu pagamento.
- Art.304 - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
- Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.
- Art.305 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital, do:
- valor da contribuição de melhoria lançada;
 - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
 - prazo para impugnação.
- Art.306 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art.307 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Único - O pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos na forma estipulada no art. 30, deste Código.

Art.308 - O atraso no pagamento de duas prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.309 - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art.310 - São isentas da Contribuição de Melhoria:
I - pessoas jurídicas de direito público;
II - Templos de qualquer culto.

Art.311 - A Administração Municipal poderá criar autarquia de Administração indireta para execução de Serviços Urbanos, mediante legislação específica.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DESTE CÓDIGO

Art.312 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária Municipal utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário inseridos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Federais Complementares;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art.313 - Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art.314 - A critério do Prefeito, poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais, no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Parágrafo Único - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, à época do respectivo parcelamento.

Art.315 - A Unidade Fiscal do Município é a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.

§ 1 - A Unidade Fiscal do Município (UFM) corresponde, para vigência em 01 de janeiro de 1992 ao valor de Cz\$1000,00 (um mil cruzeiros).

§ 2 - A Unidade Fiscal do Município será corrigida mensalmente de acordo com o IPC (Índices de preços ao consumidor) da Fundação Getúlio Vargas, através do Decreto do Executivo.

Art.316 - O Poder Executivo fixará por Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

Art.317 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protése dentária).



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
- 7 - -----
- 8 - Médicos Veterinários.
- 9 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpesa e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpesa, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpesa de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de Bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM).
- 33 - Demolição.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- 60 - Diversões públicas.
 - a) - cinemas, "Táxi dancings" e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviços for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, efotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES PARA FINS

DE COBRANÇA DE TAXA DE SAÚDE

GRUPO I

- Indústria de Correlatos;
- Indústria de Medicamentos;
- Indústria de Agrotóxicos;
- Indústria de produtos biológicos;
- Bancos de olhos;
- Bancos de Sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e posto de coletas;
- Hospitais;
- UTI (Unidade de Terapia Intensiva);
- Hemodiálise;
- Solução nutritiva parenteral;
- Indústrias de produtos dietéticos;
- Conservas de produtos de origem animal;
- Embutidos;
- Matadouros (todas as espécies);
- Produtos alimentícios infantis;
- Produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares);
- Refeições industriais;
- Sub-produtos lácteos;
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- Vacas mecânicas;
- Cozinhas de indústrias;
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde;
- Serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.);

GRUPO II

- Conservas de produtos de origem vegetal;
- Desidratadoras de carne;
- Fábrica de doces e de produtos de confeitaria;
- Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis;
- Sorvetes e similares;
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- Fábrica de aditivos (enzimas, e edulcorantes, etc.);
- Outras fábricas de alimentos;
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- Gelo;
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- Marmeladas, doces e xaropes;
- Massas secas;
- Açougues e casas de carnes;
- Casas de frios (laticínios e embutidos);
- Confeitarias;
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
- Depósitos de produtos perecíveis;
- Feiras livres com vendas de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios;
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- Padarias;
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos);
- Quiosques e comestíveis perecíveis;
- Restaurante e pizzarias;
- Supermercado, mercados e mercearias com vendas de produtos perecíveis;
- Sorveterias;
- Entrepostos de resfriamento de leite;
- Entreposto de distribuição de carnes;
- Outros afins;
- Indústria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Indústria de insumos farmacêuticos;
- Indústria de domissanitários;
- Indústria de produtos veterinários;
- Dispensário de medicamentos;
- Distribuidoras de medicamentos;
- Farmácias e drogarias;
- Farmácias hospitalares;
- Postos de medicamentos;
- Ambulatório médico;
- Ambulatório veterinário;
- Clínicas e radiodiagnóstico médico;
- Clínicas veterinárias;
- Laboratório de análise clínica/Posto de coleta de amostra;
- Laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensaio);
- Clínicas odontológicas/Setor de radiologia oral;
- Consultórios odontológicos/Setor de radiologia oral;
- Desinsetizadoras e desratizadoras;
- Laboratórios de prótese dentária;
- Clínica de medicina nuclear;
- Clínica de radioterapia;
- Laboratório de radioimunoensaio;
- Clínicas médicas;
- Gabinete de sauna;
- Indústrias de baterias;
- Atividades de acupuntura;
- Locais de venda de depósito de cola de sapateiro;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- Institutos de beleza, pedicures e manicures;
- Balneários, estações de águas, etc.;
- Indústria química;
- Indústria de sabões;

GRUPO III

- Amido e derivados;
- Bebidas alcoólicas;
- Bebidas analcoólicas, sucos e outras;
- Biscoitos e bolachas;
- Cacau, chocolates e sucedâneos;
- Condimentos, molhos e especiarias;
- Confeitos, caramelos, bombons e similares;
- Desidratadoras de vegetais;
- Farinhas (moinhos) e similares;
- Retiradoras e envasadoras de açúcar;
- Torrefadoras de café;
- Armazens, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis;
- Casa de alimentos naturais;
- Indústria de embalagens;
- Clínicas de fisioterapia e ou reabilitação;
- Óticas;
- Artigo dentário;
- Artigo ortopédico;
- Gabinete de massagens;
- Consultórios de eletrólise;
- Asilos e creches;

GRUPO IV

- Cerealistas, depósitos de beneficiadores de grãos;
- Bares e boites;
- Depósitos de bebidas;
- Depósitos de frutas e verduras;
- Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
- Quiosques e comestíveis não perecíveis;
- Quitandas e casas de frutas e verduras;
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos;
- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Consultório Médico;
- Consultório Veterinário;
- Outros afins.

GRUPO V e VI

- Indústria de material elétrico e de comunicação;
- Indústria de material de transporte;
- Indústria de madeiras;
- Indústria de mobiliário;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

- Indústria de papel e papelão;
- Indústria de borracharia;
- Indústria de couro, peles e produtos similares;
- Indústria têxtil;
- Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido;
- Indústria do fumo;
- Indústria de editorial e gráfica;
- Indústria diversa;
- Indústria de utilidade pública;
- Indústria de construção;
- Agricultura e criação animal;
- Serviço de Transporte;
- Serviço de comunicações;
- Serviço de reparação, manutenção e conservação;
- Serviços pessoais;
- Serviços comerciais;
- Serviços diversos;
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
- Entidades financeiras;
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde);
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde);
- Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
- Atividade não especificada ou não classificada;
- Cooperativas;
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos;
- Administração Pública Direta e Autárquica;
- Consultório de psicologia;



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TABELA I

VALORES VENAIIS PARA IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) - EXERCÍCIO DE 1992. UFM=CR\$1000,00 (IPC)

1 - TERRENOS - POR m2

ZONAS	VALOR MINIMO EM UFM/m2	VALOR MEDIO EM UFM/m2	VALOR MAXIMO EM UFM/m2
I	2,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
II	1,0 UFM	1,5 UFM	2,0 UFM
III	0,5 UFM	0,75 UFM	1,0 UFM
IV	0,25 UFM	0,35 UFM	0,5 UFM

2 - CONSTRUÇÕES - POR m2

ZONAS	TIPOS	VALOR MINIMO em UFM /m2	VALOR MEDIO em UFM /m2	VALOR MAXIMO em UFM /m2
I	Alvenaria	12,5 UFM	15,0 UFM	17,5 UFM
I	Mista	10,0 UFM	12,5 UFM	15,0 UFM
I	Madeira	7,0 UFM	8,0 UFM	9,0 UFM
II	Alvenaria	10,0 UFM	12,5 UFM	15,0 UFM
II	Mista	8,0 UFM	9,0 UFM	10,0 UFM
II	Madeira	5,0 UFM	6,0 UFM	8,0 UFM
III	Alvenaria	7,5 UFM	10,0 UFM	12,5 UFM
III	Mista	6,0 UFM	7,5 UFM	9,0 UFM
III	Madeira	4,0 UFM	5,0 UFM	6,0 UFM
IV	Alvenaria	6,0 UFM	7,5 UFM	9,0 UFM
IV	Mista	5,0 UFM	6,0 UFM	7,0 UFM
IV	Madeira	3,5 UFM	4,0 UFM	5,0 UFM



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TABELA II

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTA sobre a UFM

I - DIVERSÕES PÚBLICAS

- a) - Cinemas e demais serviços de diversões públicas..... 5 %

II - EXECUÇÃO DE OBRAS

- 1 - OBRA EXECUTADA POR CONSTRUTORA POR EMPREITADA GLOBAL, COMPROVADA ATRAVÉS DE CONTRATO.

Usa-se a Tabela abaixo, para diferenciar o tipo de construção, e sobre o valor da Nota Fiscal, emitida pela Construtora, aplica-se o percentual da mão-de-obra a que se enquadrar, incidindo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) de.....

5 %

- 2 - OBRA EXECUTADA POR CONSTRUTORA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO

Recolhe-se mensalmente sobre o valor total bruto, da folha de pagamento, acrescidos do percentual do FGTS e do valor da Nota Fiscal fornecida pela Construtora.....

5 %

- 3 - OBRA DE CONDOMÍNIO

- a) Sobre o total bruto da folha de pagamento, mais percentual do FGTS... 5 %
b) Sobre serviços de empreitadas e subempreitadas..... 5 %
c) Sobre Notas Fiscais de Administração. 5 %
Obs: Os itens "b" e "c", o ISSQN é de responsabilidade do emitente da Nota Fiscal.

- 4 - OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS NÃO ESPECIALIZADAS OU AUTÔNOMOS.

Fica instituída a Tabela a seguir, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarapuava, para elaboração de cálculos na cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da mão-de-obra empregada na atividade de construção civil, que terá vigor a partir desta data, devendo o CUB (Custo Básico Unitário), fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, ser atualizado mensalmente.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TABELA DE DIFERENCIAÇÃO

a) Residenciais

Até	70 m/2.....	25 %
De 71 m/2.....	à.....120 m/2.....	30 %
De 121 m/2.....	à.....200 m/2.....	35 %
De 201 m/2.....	à.....400 m/2.....	38 %
Acima de 400 m/2.....		40 %

b) Comerciais

Até.....	100 m/2.....	25 %
De 101 m/2.....	à.....200 m/2.....	30 %
De 201 m/2.....	à.....300 m/2.....	35 %
Acima de 300 m/2.....		40 %

c) Barracão

Até.....	200 m/2.....	32 %
De 201 m/2.....	à.....500 m/2.....	30 %
De 501 m/2.....	à.....1000 m/2.....	28 %
De 1001 m/2 acima.....		25 %

d) Galpão.....15 %

e) Edifícios Residenciais

Padrão "A"-Unidade acima de 200m/2....	38 %
Padrão "B"-Unidade de 121m/2 à 200m/2....	35 %
Padrão "C"-Unidade de 70m/2 à 121m/2....	30 %
Padrão Popular até 70m/2.....	25 %

f) Edifícios Comerciais

Qualquer Metragem.....	30 %
------------------------	------

g) Reformas.....40 %

h) Casos Especiais.....40 % 5 %

III - DEMAIS SERVIÇOS

- Todos os demais previstos na lista de
Serviços..... 5 %

IV -PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - Imp. Anual- Estimativa de renda

a) Profissionais com nível superior:		ISS
1 - com estabelecimento fixo	1.200 UFM - 5% =	60 UFM
2 - sem estabelecimento fixo	960 UFM - 5% =	48 UFM
b) Profissionais com nível médio:		
1 - com estabelecimento fixo.....	700 UFM - 5% =	35 UFM
2 - sem estabelecimento fixo.....	480 UFM - 5% =	24 UFM
c) Profissionais que não exija nível de escolaridade:		
1 - com estabelecimento fixo.....	240 UFM - 5% =	12 UFM
2 - sem estabelecimento fixo.....	120 UFM - 5% =	06 UFM

- - - - - XXX - - - - - XXX - - - - -



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TABELA III

PARA LANÇAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA e TAXA DE VERIFICAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO REGULAR.

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO:	
- Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ou outros, por m2 de área construída - 0,1 UFM	
Obs. Valor mínimo de 4,0 UFM e valor máximo de 30,0 UFM por estabelecimento.	
- Profissionais autônomos não estabelecidos.....	10 UFM
II - TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR	
- Estabelecimentos industriais, comerciais, prestadora de serviços e outros, por m2 de área construída - 0,1 UFM	
Obs. Valor mínimo de 4,0 UFM e valor máximo de 30,0 UFM por estabelecimento.	
- Profissionais autônomos não estabelecidos.....	10 UFM

- - - - - XXX - - - - - XXX - - - - -

TABELA IV

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - Exercício de atividade eventual ou ambulante:	
a) Eventual (concessão por 30 dias).....	2,0
b) Ambulante (concessão por 30 dias).....	2,0

Nota: As taxas terão validade por 30 (trinta) dias, e, somente poderão ser renovadas com o visto da Fiscalização.

- - - - - XXX - - - - - XXX - - - - -



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TABELA V

A - PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS

- I - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos, de aumento de área e pela respectiva fiscalização da obra:
- a) pela aprovação de projetos, por m/2..... 0,022 UFM
 - b) certidão de conclusão de obras, por m/2..... 0,011 UFM
 - c) Alvarás de demolição, por m/2..... 0,011 UFM

LOTEAMENTOS POR M/2

- II - Aprovação de ante projeto 0,003 UFM
Aprovação de projeto..... 0,003 UFM

B - COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

- I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras e nos logradouros por dia..... 0,3 UFM
- II - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, por semana e por m2..... 0,05 UFM

TABELA VI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE PÚBLICA

I - PARA APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS

- a) Construções de madeira até 70 m2..... Isento
- b) Construções de alvenaria até 70 m2..... 07 UFM
- c) Construções c/área entre 70 a 99 m2.....14 UFM
- d) Construções c/área entre 100 a 199 m2.....28 UFM
- e) Construções c/área entre 200 a 300 m2.....40 UFM
- f) Construções com área mais de 300 m2 será cobrado 40 UFM de Taxa Fixa, mais 10 UFM para cada 100 m2 que exceda a 300 m2.

Obs.: 1) Para conjuntos residenciais, o cálculo será feito por unidade;
2) Prédios de Apartamento ou unidades Comerciais, a cobrança será na forma do item "f".



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

II - PARA LICENÇA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS (taxa anual):

- Estabelecimentos enquadrados nos Grupos I a IV do Anexo II desta Lei

- a) Estabelecimentos com até 50 m² de área..... 08 UFM
- b) Estabelecimentos com 50 a 99 m² de área..... 15 UFM
- c) Estabelecimentos com 100 a 200 m² de área..... 30 UFM
- d) A partir de 200 m² de área construída será cobrada 30 UFM mais 10 UFM para cada 100 m² que exceder aos 200 metros.

- Estabelecimentos enquadrados no Grupo V e VI do Anexo desta Lei.

- a) Estabelecimentos com até 50 m² de área..... 05 UFM
- b) Estabelecimentos com 50 a 99 m²..... 10 UFM
- c) Estabelecimentos com 100 a 200 m²..... 20 UFM
- d) A partir de 200 m² de área construída, será cobrado 20 UFM, mais 07 UFM para cada 100 m² que exceda os 200 m².

TABELA VII

VALORES VENAIS PARA COBRANÇA DO ITBI.

EXERCÍCIO DE 1992

UFM=Cr\$1000,00 (IPC-FGV)

1 - Terrenos Urbanos

ZONAS	VALOR MINIMO em UFM por m ²	VALOR MEDIO em UFM por m ²	VALOR MAXIMO em UFM por m ²
I	4,0	5,0	6,0
II	2,0	2,5	3,0
III	1,0	1,25	1,5
IV	0,5	0,75	1,0



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

2 - Construções

ZONA	TIPO	VALOR MINIMO em UFM por m2	VALOR MEDIO em UFM por m2	VALOR MAXIMO em UFM por m2
I	Alvenaria	18,0	24,0	30,0
I	Mista	15,0	20,0	25,0
I	Madeira	9,0	12,0	15,0
II	Alvenaria	15,0	17,5	20,0
II	Mista	10,0	12,5	15,0
II	Madeira	8,0	10,0	12,0

ZONA	TIPO	VALOR MINIMO em UFM por m2	VALOR MEDIO em UFM por m2	VALOR MAXIMO em UFM por m2
III	Alvenaria	12,5	15,0	17,5
III	Mista	9,0	12,0	15,0
III	Madeira	6,0	8,0	10,0
IV	Alvenaria	9,0	12,0	15,0
IV	Mista	7,0	8,5	10,0
IV	Madeira	5,0	6,5	8,0

3 - Terrenos Rurais

ZONAS		VALOR MINIMO em UFM p/alq.	VALOR MEDIO em UFM p/alq.	VALOR MAXIMO em UFM p/alq.
I	Areas de campos ou Destocada	1.500	2.250	3.000
II	Transicao Campos/Matas	600	900	1.200
III	Matas c/possiveis mecanizacao	400	600	800
IV	Matas capoeiras n/mecanizaveis	300	400	500
V	Extremamente acidentados	100	150	200



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

— — — — — XXX — — — — — XXX — — — — —

TABELA VIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO

I - Capinação de calçadas e passeios por m/2...0,05 UFM

Obs.: Isento os Produtores Rurais quanto a ocupação de espaço nas Feiras de Produtores Rurais.

— — — — — XXX — — — — — XXX — — — — —

TABELA IX

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO

FRAÇÃO DA UFM

I - COLETA DE LIXO	
a) Residencial por ano:	
61 à 100m/2.....	2,0
101 à 200m/2.....	5,0
201 em diante.....	8,0
b) Comércio, Indústria e Serviços, por ano:	
Até 50m/2.....	2,0
51 à 100m/2.....	4,0
101 à 200m/2.....	5,0
200m/2 em diante.....	10,0
Indústrias.....	8,0
Serviços.....	3,0
c) Hospitais, farmácias, laboratórios e outros congêneres:	
Farmácias.....	8,0
Laboratórios.....	10,0
Hospitais.....	15,0
II - LIMPEZA PÚBLICA	
a) Limpesa de terrenos baldios, por m/2.....	0,015
b) Entulhos (restos de construção, galhos, etc) por viagem.....	3,0
c) Esgotamento de fossas, por viagem.....	7,0
III - Construção e Reformas de Muros e Calçadas	
a) Muros por m/2.....	5,0
b) Calçadas por m/2.....	2,0



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

IV - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Terrenos não ligados a rede de energia elétrica.

Por unidade imobiliária: o valor correspondente a 12 vezes o valor pago pelo consumidor de menor faixa de consumo no mês de dezembro do ano anterior.

Obs: Os valores serão fornecidos pela Empresa concessionária, de acordo com os aumentos da energia elétrica.

— — — — — XXX — — — — — XXX — — — — —

TABELA X

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CEMITÉRIO

TIPO DE SERVICOS	JAZIGOS	JAZIGOS	SEPULTURA REMUNERADA	
	PERFET	PERFET	Quadras "E" "F"	
	Capelas/ Mausol	Carneiro Simp e		
	Quadras A e B	Gem. Q: C e D	5 anos	10 anos
Concessões de uso:				
- Concessão de uso de terreno, por lote	25 UFM	20 UFM	10 UFM	12,5 UFM
- Expedição de de Título de Concessão	2,0 UFM	2,5 UFM	2,5 UFM	2,5 UFM
- Protocolo	0,5 UFM	0,5 UFM	0,5 UFM	0,5 UFM
- Xerox	0,1 UFM	0,1 UFM	0,1 UFM	0,1 UFM
TOTAL	27,6 UFM	33,1 UFM	13,1 UFM	15,6 UFM
SEPULTAMENTOS:				
- Licença de Sepultamento	1,0 UFM	1,0 UFM	1,0 UFM	1,0 UFM
- Licença para Construção de Mausoleu/Carn, etc..	2,5 UFM	2,5 UFM	* * * *	* * * *
TRANSFERÊNCIAS:				
- Transf. Concessão Perpet.				
- P/parentes até 2 grau ou suces- são legítima	2,5 UFM	2,5 UFM	2,5 UFM	2,5 UFM
- P/outras pessoas	8,0 UFM	8,0 UFM	8,0 UFM	8,0 UFM
EXUMAÇÕES E TRANSLADAÇÃO	0,5 UFM	6,0 UFM	6,0 UFM	6,0 UFM
EMISSÕES DE CERTI- DOES - 2 VIA	0,5 UFM	0,5 UFM	0,5 UFM	0,5 UFM

Obs.: As Sepulturas das Quadras: G, H, I e J, são isentas.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

— — — — — XXX — — — — — XXX — — — — —

TABELA XI

PREÇOS PÚBLICOS - TARIFAS

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - De numeração de prédios:	
a) identificação do número.....	0,6 UFM
II - De alinhamento:	
a) por lote.....	1,2 UFM
III - De liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) de bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração.....	2,5 UFM
b) de cães, por cabeça e por período de 05 (cinco) dias ou fração.....	2,5 UFM
c) de outros animais, por cabeça e período de 05 (cinco) dias ou fração.....	2,5 UFM
IV - Serviços Técnicos:	
a) Serviços Topográficos por lote.....	2,5 UFM
b) Croquis oficial, por lote.....	1,8 UFM
c) Croquis oficial por lote excedente.....	0,4 UFM
V - Demarcação:	
a) Lotes ou terrenos com até 1500 m/2.....	2,0 UFM
b) Lotes ou terrenos com mais de 1501 m/2.....	0,005 UFM
VI - Abate de animais, por cabeça/Matadouro Municipal.	5,0 UFM
VII- Taxa de embarque:	
- Os valores da taxa de embarque serão fornecidos pela Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, de acordo com os aumentos das passagens.	
VIII-Aterramento ou limpeza de lotes por viagens.....	5,0 UFM

— — — — — XXX — — — — — XXX — — — — —



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

TABELA XII

PARA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS - TARIFAS DE SERVIÇOS EXPEDIENTE E COMUNICAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
a) Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal.....	0,5 UFM
b) Expedição de Alvarás na concessão de qualquer licença.....	1,0 UFM
c) Buscas, concessões, permissões e qualquer outro documento por ano.....	0,5 UFM
Por ano excedente de busca.....	0,06 UFM
d) Fornecimento de 2.s vias de alvará, visto de conclusão e "habite-se".....	0,5 UFM
e) Atestados e Certidões:	
1 - até 03 laudas.....	0,5 UFM
2 - por lauda excedente.....	0,06 UFM
f) Fornecimento de cópias heliográficas, diagramas, etc, do arquivo municipal, por m2.....	1,0 UFM
g) anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário.....	0,5 UFM
h) Outros atos, não especificados nesta Tabela e que dependem de anotação, vistorias, portarias, etc, por ano.....	0,5 UFM
i) Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapumes e assemelhados.....	1,0 UFM
j) Mapas da cidade por m/2.....	1,0 UFM
l) Mapas do Município por m/2.....	1,0 UFM
m) Fornecimento de cadernos de leis, por unidade.....	1,0 UFM
n) Fotocópias eventualmente extraídas p/terceiros.....	0,05 UFM



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Obs: Tratando-se de vistorias de fechos e estradas, "in-loco", será cobrado o valor equivalente ao preço do combustível consumido, mais 0,2% referente a taxa de vistoria.

Pinhão, 20 de dezembro de 1991.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal

FRANCISCO F. CALDAS NETO
Secret. de Finanças

FRANCISCO DELLÉ
Ass. de Planejamento e Divulgação